

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993 (*)

SUMÁRIO:

- I — A decisão dos árbitros é uma decisão jurisdicional, pois funciona como tribunal arbitral necessário.
- II — A Constituição (art. 211.º, n.º 1) e a lei ordinária (Lei 38/87) consagram a existência de três graus de jurisdição.
- III — Em expropriação por utilidade pública não há recurso de revista para o Supremo da decisão do Tribunal da Relação que decide em recurso interposto da sentença da 1.ª instância, sendo esta proferida em recurso da decisão arbitral.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Já se disse, no parecer, que o recurso que tenha por fundamento ofensa de caso julgado é sempre admissível seja qual for o valor da causa (n.º 2 do art. 678.º do C.P.C.) mas também se disse que o recorrente, o Ministério Público, limitou o recurso à questão de saber qual o coeficiente de incidência do custo do terreno sobre o custo da construção.

Mais se disse que, mesmo a haver caso julgado, não interessa tomar posição a este respeito, porquanto se não podia tomar conhecimento do objecto do recurso, dado que ele, bem lá no fundo, visava a alteração, para menos, de indemnização arbitrada e, nos

(*) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência* (Acórdãos do STJ), Ano I, Tomo III — 1993, pp. 159 e seguintes, com o sumário que se transcreve.

processos de expropriação por utilidade pública, mesmo no período de vigência do Dec.-Lei n.º 438/91, de 9/11, que aprovou o Cód. das Expropriações, não é admissível recurso para o S.T.J. do acórdão da Relação que, directa ou indirectamente, fixa o valor global da indemnização, certo sendo que é aquele Dec.-Lei n.º 438/91 que rege quanto à admissibilidade do recurso, dado já estar em vigor à data em que foi proferido o acórdão recorrido (Antunes Varela, J. Miguel Sampio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª edição, págs. 55 e 56).

Repetindo, em parte, o parecer, eis as razões da inadmissibilidade de um tal recurso.

Antes do início de vigência do actual Código das Expropriações, na jurisprudência uniforme do S.T.J. que a decisão dos árbitros no processo de expropriação litigiosa era uma verdadeira decisão jurisdicional (v., por todos, ac. do S.T.J., de 9/5/90, B.M.J. 397.º, pág. 423 e anotação a fls. 428, v. ainda, a fundamentação do Assento do S.T.J. de 24/7/79, B.M.J. 289.º, pág. 135).

E o vigente Código continuou a encarar a decisão arbitral como uma decisão jurisdicional recorrível para o tribunal da comarca, como, sem margem para dúvidas, decorre dos arts. 37.º, 47.º n.º 1, 48.º n.ºs 1 e 2, 13.º, 51.º n.º 1 e 56.º do dito Código.

Aliás, a arbitragem funciona como um Tribunal arbitral necessário, ao qual, *ex-vi* do art. 152.º do C. P. Civil, se deviam aplicar as normas do mesmo Código respeitantes ao tribunal arbitral voluntário, entretanto revogadas, e, agora, as normas da Lei n.º 31/86, de 29/8, entre elas o n.º 2 do art. 26.º, segundo o qual a decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1.ª instância.

Por outro lado, pelo menos até ao começo de vigência do citado Dec.-Lei n.º 438/91, ou seja, no domínio de vigência do Dec.-Lei n.º 71/76, de 27/1, e do Dec.-Lei n.º 845/76, de 11/12, também estava estabelecido que não era admissível recurso para o S.T.J. do acórdão da Relação que tivesse fixado o valor de indemnização devida ao expropriado (art. 46.º, n.º 1, 2.ª parte, do Dec.-Lei n.º 845/76, e art. 43.º, n.º 1, 2.ª parte, do Dec.-Lei n.º 71/76).

Deixamos de parte o regime anterior ao estabelecido neste Dec.-Lei n.º 71/76, por se revelar de fraco ou nulo interesse para a

solução da questão posta, embora sempre se diga que, já nesse tempo, havia dúvidas sobre a admissibilidade deste recurso para o S.T.J. (cfr. ac. do S.T.J. de 19/11/71, B.M.J. 211.º, pág. 227; Rev. dos Tribunais, Março de 1972, pág. 128).

Já na vigência do referido Dec.-Lei n.º 438/91, há, que nós saibamos, dois acórdãos divergentes, um no sentido da admissibilidade do recurso (o recurso n.º 84 051, da 2.ª Secção, datado de 17/6/93, votado por 16 Conselheiros, mas dos quais 7 votaram vencido) e outro no sentido da inadmissibilidade de tal recurso (o recurso 83 776, também da 2.ª Secção, datado de 13/10/93, votado por 3 Conselheiros).

Tem interesse analisar os textos legais, atinentes à questão, do Dec.-Lei n.º 71/76 e do Dec.-Lei n.º 845/76, que antecederam os correspondentes textos do Dec.-Lei n.º 438/91, ora vigente e aplicável a este caso.

Vejamos o regime do Dec.-Lei n.º 71/76.

Logo no preâmbulo deste diploma legal se escreveu:

«A estabelecer a arbitragem com recurso para os tribunais, exclui-se o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pois não se justifica a existência de quatro graus de jurisdição».

E o art. 43.º n.º 1 dispunha:

«Na falta de acordo sobre o valor global da indemnização será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, de harmonia com a regra geral das alçadas.

Não haverá, porém, recurso das decisões da relação para o Supremo Tribunal de Justiça».

E o art. 56.º n.º 1 preceitua:

«Da decisão arbitral há recurso nos termos previstos na secção V».

E, integrado em tal secção V, o art. 84.º n.º 4 estabelecia:

«A sentença será notificada às partes no prazo de dois dias, podendo dela ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal da relação».

Não sofre pois, dúvida que durante a vigência deste Dec.-Lei n.º 71/76, não era admissível o recurso para o S.T.J. da decisão da relação que tivesse fixado o valor da indemnização.

Regime do Dec.-Lei n.º 845/76, com a alteração ao n.º 4, do art. 83.º pelo Dec.-Lei n.º 323/77, de 8/8.

Os arts. 46.º, n.º 1, 59.º n.º 1 e 83.º n.º 4 deste Dec.-Lei n.º 845/76 fixaram precisamente o mesmo regime, praticamente pelas mesmas palavras, que estava fixado pelos correspondentes arts. 43.º n.º 1, 56.º n.º 1 e 80.º n.º 4, respectivamente, do Dec.-Lei n.º 71/76, salvo quanto ao efeito do recurso assinalado no citado n.º 4 do art. 83.º após a alteração do referido Dec.-Lei n.º 323/77, pois que se parece a dizer que o recurso era «com efeito meramente devolutivo» quando, antes da alteração, se dizia que era «sem efeito suspensivo», alteração esta, porém, sem qualquer efeito relevante, porquanto efeito não suspensivo é o mesmo que efeito devolutivo (Castro Mendes, Direito Processual Civil, Recursos, ed. da A.A.F.D.L., 1980, pág. 161).

Assim, continuou a ser inadmissível o recurso para o S.T.J..

Entrou, depois, a vigorar o Dec.-Lei n.º 438/91, cujo regime se passa a analisar.

Importa, desde logo, frisar que este diploma legal, no seu relativamente longo preâmbulo, não tem sequer uma palavra quanto à admissibilidade e do regime dos recursos, diferentemente do que sucedera com o Dec.-Lei n.º 71/76.

E o Dec.-Lei n.º 438/91, no art. 37.º dispõe:

«Na falta de acordo sobre o valor global da indemnização, será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais de harmonia com a regra geral das alçadas».

E, no art. 51.º n.º 1, prescreve:

«Da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal da comarca da situação dos bens a expropriar ou da sua maior extensão, a interpor no prazo de 14 dias, nos termos dos arts. 56.º e segs.».

E, por fim, o art. 64.º n.º 2, preceitua:

«A sentença será notificada às partes, podendo dela ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo para o tribunal da relação».

Ora, que alterações introduziu este Dec.-Lei n.º 438/91?

Entre o vigente 64.º n.º 2 do Dec.-Lei n.º 438/91 e o correspondente art. 83.º n.º 4 do Dec.-Lei n.º 845/76, com a alteração do Dec.-Lei n.º 323/77, não há a mais pequena diferença.

Entre o vigente art. 51.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 438/91 e o correspondente art. 59.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 845/76, há algumas diferenças, mas estas em nada podem influenciar a solução do pro-

blema posto, na medida em que aquele art. 51.º n.º 1 se limitou a esclarecer, para certos casos, qual o tribunal *ad quem* territorialmente competente e declarou o prazo de interposição do recurso, aspectos estes não considerados pelo anterior art. 59.º n.º 1.

Entre o vigente art. 37.º do Dec.-Lei n.º 438/91 e o correspondente art. 46.º n.º 1, 1.ª parte, do Dec.-Lei n.º 845/76, também não há a mais pequena diferença.

Todavia, no mencionando art. 37.º não se reproduziu a 2.ª parte do correspondente art. 46.º n.º 1, segundo o qual, como já se disse, não havia recurso das decisões da Relação para o Supremo. E não há dúvida que foi esta eliminação da 2.ª parte do referido artigo que fez nascer a controvérsia sobre a admissibilidade ou não do recurso em causa para o S.T.J..

Quid juris?

Consoante o disposto no n.º 3 do art. 9.º do C. Civil, o interprete, na fixação do sentido e alcance da lei, presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Preconiza, assim, em primeiro lugar, o recurso ao elemento literal ou gramatical, e, depois, ao elemento racional, ao fim da lei, elemento este bem mais importante e esclarecedor do que aquele.

Pois bem, parece-nos que o elemento literal, mau grado a aludida eliminação da segunda parte do art. 46.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 845/76, ainda favorece a tese da inadmissibilidade do recurso, pelas razões que, de seguida, se alinham.

— o art. 64.º n.º 2 do Dec.-Lei n.º 438/91 não pode ter o alcance de dizer que é sempre admissível recurso para a Relação, seja qual for o valor da causa, tal como fazia o revogado art. 980.º n.º 1 do C. P. Civil, e, agora, o art. 57.º n.º 1 do R.A.U., porquanto, se assim fosse, poder-se-ia dizer que o legislador teria formulado o seu pensamento em termos muito pouco ou nada adequados; assim, o que tal texto quererá dizer é que é admissível recurso para a Relação e com efeito meramente devolutivo, mas sem esclarecer quando a decisão do juiz do tribunal da comarca admite recurso;

— mas este art. 64.º n.º 2 só terá sentido útil se for interpretado como estabelecendo que o recurso da sentença do juiz da comarca *só é admissível para a Relação*, e não também para o

Supremo; na verdade, para tornar possível o recurso para a Relação, no caso de o valor do processo e da sucumbência o permitir (art. 678.º n.º 1 do C. P. Civil), basta o disposto no art. 38.º do mesmo Decreto-Lei, o qual já fala na admissibilidade de recurso para os tribunais, por conseguinte também para a Relação, de harmonia com a regra geral das alçadas, assim se tornando desnecessário repetir que é admissível recurso para a Relação, sem mais;

— contudo, verdade seja que, para melhor expressar a ideia de só ter admitido recurso para a Relação, a redacção mais correcta e adequada seria que dissesse que a sentença do juiz só admitia recurso para a Relação; mas é bem possível que tal se não tivesse feito por se entender desnecessário, uma vez que a decisão arbitral é uma decisão jurisdicional e que, como adiante melhor se verá, a estruturação e a hierarquização dos nossos tribunais só admitem três graus de jurisdição;

— pela mesma razão, isto é, por a decisão arbitral ser uma verdadeira sentença e só haver três graus de jurisdição, é que também se compreende a eliminação da 2.ª parte do n.º 1 do art. 46.º do Dec.-Lei n.º 845/76, na qual expressamente se proibia o recurso pra o S.T.J. das decisões da Relação; com efeito, não se tornava necessário frizar a inadmissibilidade de recurso para o Supremo se a Relação, na hipótese, já proferiu uma decisão no último grau de jurisdição e tanto mais que o citado art. 64.º n.º 2 já só falava em recurso para a Relação e não também para o Supremo;

— dizer que o art. 64.º n.º 2, tal como já sucedera com o correspondente art. 83.º n.º 4 do Dec.-Lei n.º 845/76, mais não faz do que prescrever que o recurso para a Relação tem efeito meramente devolutivo (este é um dos argumentos do acórdão proferido no recurso n.º 84 051 acima citado) é explicação que não convence, pois que, se assim fosse, bastaria dizer que o recurso tinha efeito meramente devolutivo e não haveria necessidade de acrescentar que o recurso interposto era para a Relação;

— atento que, nos anteriores Decretos-Leis, não havia recurso para o S.T.J. e que a admissibilidade deste pelo novo Dec.-Lei n.º 438/91 constituia novidade e implicaria um quarto grau de jurisdição, era de esperar que um bom legislador se referisse de

modo claro e expresso à inovação, que mais não fosse referindo-se-lhe no preâmbulo do diploma em causa;

— a Lei n.º 24/91, de 16/7, que autorizou o governo a legislar sobre o regime da expropriação, referiu-se, na sua al. b) do art. 2.º, à «disciplina de tramitação... dos processos de expropriação litigiosa, incluindo a sua fase administrativa e judicial» e nada disse quanto ao regime dos recursos, pelo que, modificando o regime dos recursos, o governo teria violado a disciplina imposta por aquela Lei;

— do art. 37.º do Dec.-Lei n.º 438/91 não decorre a possibilidade de recurso para o S.T.J., ou seja, a possibilidade de quatro graus de jurisdição, pois aí apenas se diz que há recurso para os tribunais, de harmonia com a regra geral das alçadas, e nada mais.

Passando, agora, ao elemento racional da interpretação, uma conclusão se nos afigura indiscutível, a saber: não se descortinam quaisquer razões que, na hipótese, justifiquem o recurso para o S.T.J., com a abertura de quatro graus de jurisdição.

Efectivamente, nos processos de expropriação litigiosa, o que se procura é determinar a justa indemnização a atribuir aos particulares expropriados dos seus bens para fins de utilidade pública.

Trata-se, no fim de contas, da determinação do montante duma indemnização, igual a qualquer outra, pelo que se não vêm razões para diferenças. Pelo contrário, o interesse do Estado e de outros entes públicos até porventura, favorecerá uma tramitação processual tanto quanto possível rápida, o que, seguramente, vai contra os quatro graus de jurisdição e o recurso para o S.T.J..

A terminar, importa ter em conta que «o primeiro e mais importante dos elementos que o art. 9.º n.º 1, do Cód. Civil, aponta ao interprete para a descoberta e fixação do pensamento legislativo é a *unidade* do sistema jurídico...

De facto, o direito objectivo é um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, há princípios jurídicos gerais de que os outros são deduções e corolários ou então vários princípios que mutuamente se condicionam ou restringem, de tal maneira que o sentido duma disposição ressalta claro quando é confrontada com outras normas gerais ou supra-ordenadoras, quando dos preceitos singulares se remonta ao ordenamento jurídico no seu todo

(Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Traduzido por Manuel Andrade na monografia *Ensaio sobre A Teoria da Interpretação das Leis*).

Pois bem, nesta conformidade, a interpretação das normas referentes aos recursos no Código das Expropriações não pode alhear-se de outras normas do nosso ordenamento jurídico com as quais aquelas estejam numa relação de subordinação ou conexão.

Queremos referir-nos, desde logo, aos arts. 71.º n.º 2, 722.º n.ºs 1 e 2 e 729.º n.ºs 1 e 2, todos do C. P. Civil, e ao art. 29.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, segundo os quais o S.T.J. só aprecia a matéria de direito e não conhece dos factos. Sendo assim, tem de admitir-se a pura perda em que redundaria o recurso para o Supremo, a sua completa inutilidade na grande maioria dos casos, porquanto os factores influentes no montante da justa indemnização, ou seja, na determinação do valor real dos bens expropriados, constituirão, quase sempre e só, matéria de facto, a dispensar a análise de preceitos legais ou regulamentares, e por isso o Supremo, mesmo que o recurso fosse admissível, estaria, por via de regra, impedido de se pronunciar. Ora, custa a crer que se quisesse admitir um recurso de quase nulo efeito prático, atenta a incensurabilidade pelo Supremo da matéria recorrida.

Mas, ainda a propósito da unidade do sistema jurídico como elemento importante da interpretação, há que aludir também às normas que, a nosso ver, impõem apenas três graus de jurisdição, dado este que já nos referimos atrás e que funcionou com pressuposto de outros argumentos.

Tem-se dito que a Constituição da República Portuguesa não proíbe a consagração de um quarto grau de jurisdição e que o legislador ordinário tem a liberdade de alterar pontualmente as regras sobre a recorribilidade das decisões e a existência dos recursos (é a argumentação do acórdão proferido no recurso n.º 84 051, da 2.ª Secção, atrás referido, apoiada no Dr. Armindo Ribeiro Mendes, *Direito Processual Civil*, III, Recursos, 124 e segs.).

Aceita-se que o legislador ordinário possa criar ou suprimir certos recursos, até porque a Constituição, por força do seu art. 20.º n.º 1 ou de qualquer outro, não garante um duplo grau de jurisdição e muito menos um triplo grau de jurisdição, como vem sendo jurisprudência do Tribunal Constitucional (acs. de 2/3/88 e

de 19/6/90, respectivamente, B.M.J. 375.º, 178 e 398.º, 142), mas, como aceitar isto, a questão fica por resolver, já que continua a ser preciso saber, no caso sub-judice, se o legislador ordinário criou um quarto grau de jurisdição e se o poderá ter feito, uma vez que estava a ultrapassar o clássico triplo grau de jurisdição.

Pois a nossa opinião é que tanto a Constituição como a lei ordinária consagram apenas três graus de jurisdição.

Ora vejamos.

Segundo o art. 211.º n.º 1 al. a) da Constituição, existem, além do Tribunal Constitucional, as seguintes categorias de tribunais:

O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de primeira e segunda instância.

E, logo a seguir, dispõe:

1 — «O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 — ...

3 — Os Tribunais de primeira instância são em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

4 — Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

5 — O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos em que a lei determinar».

Como se vê, estabeleceu-se uma estruturação dos tribunais judiciais em três níveis, uma ordem hierárquica com três graus: primeira instância, segunda instância e Supremo Tribunal de Justiça.

De tal decorre que, constitucionalmente, a organização judiciária tem tribunais de primeira instância e tribunais de recurso (a Relação e o Supremo) e, por conseguinte, apenas três graus de jurisdição (acs. do Tribunal Constitucional atrás apontados; Dr. Armindo Ribeiro Mendes, ob. cit., 126 a 128). Aliás, convém não esquecer que o eminente constitucionalista J. J. Gomes Canotilho, depois de referir que o direito a um duplo grau de jurisdição não é, *prima facie*, um direito fundamental, afirmou que «... a regra — que não poderia ser subvertidapelo legislador, não obs-

tante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas — é a da existência de duas instâncias quanto a «matéria de facto» e de uma instância de revisão quanto a «questão de direito» (Direito Constitucional, ed. de 1991, 667).

Por seu turno, também os arts. 12.º, 15.º, 16.º e 20.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais apontam para a mesma conclusão da existência de apenas três graus de jurisdição.

Lembra-se ainda que os Tribunais arbitrais estão constitucionalmente previstos no n.º 2 do citado art. 211.º da Constituição como verdadeiros tribunais, pelo que não é de estranhar que, quando decidam as questões que lhes foram submetidas, actuem como tribunais de primeira instância, funcionando, depois, os tribunais da comarca como tribunais de recurso ou de segunda instância.

Pelo exposto, decide-se não conhecer do recurso.
Sem custas, por as não dever o recorrente.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1993

Fernando Fabião
António César Marques
José Martins da Costa

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. José Osvaldo Gomes

1. A admissibilidade de recurso do acórdão do tribunal da relação que decide sobre o valor da indemnização expropriativa para o Supremo Tribunal de Justiça tem sido regulamentada em termos divergentes pela legislação e suscitado decisões contraditórias dos nossos tribunais.

2. Na vigência da Lei n.º 2030, de 2 de Junho de 1948, vigorava a regra de que do resultado da arbitragem havia recurso para o tribunal da situação dos bens, de harmonia com as disposições legais em vigor (v. artigo 14.º, n.º 3).

No Decreto n.º 37758, de 22 de Fevereiro de 1950, que veio regulamentar as disposições da Lei n.º 2030 relativas a expropriações, determinou-se que da decisão do juiz não havia recurso, podendo, porém, ser rectificadas erros materiais, supridas dúvidas existentes ou proceder-se à reforma da sentença quanto a custas e multas, nos termos dos artigos 666.º e seguintes do Código de Processo Civil então em vigor.

A solução veio a ser alterada, tendo a Lei n.º 2063, de 3 de Junho de 1953, admitido a interposição de recursos para os tribunais superiores, de harmonia com os preceitos e regras gerais que regulavam as alçadas (v. artigos 1.º, 2.º, 8.º e 9.º).

Este regime foi expressamente mantido pelo artigo 41.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 43587, de 8 de Abril de 1961.

No Decreto-Lei n.º 71/76, de 26 de Janeiro, foi alterado o regime dos recursos, estabelecendo-se no seu artigo 43.º, n.º 1:

«Na falta de acordo sobre o valor global da indemnização será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, de harmonia com a regra geral das alçadas. Não haverá, porém, recurso das decisões da relação para o Supremo Tribunal de Justiça» (cfr. n.º 7 do Preâmbulo).

O Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro ⁽¹⁾, veio manter este regime, estabelecendo no seu artigo 46.º, n.º 1 o seguinte:

«Na falta de acordo sobre o valor global da indemnização será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, de harmonia com a regra geral das alçadas. Não haverá, porém, recurso das decisões da relação para o Supremo Tribunal de Justiça».

Por seu turno, o artigo 83.º, n.º 4 deste diploma determinava o seguinte:

«A sentença será notificada às partes, podendo dela ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo para o tribunal da relação».

Conforme resulta da análise dos dispositivos legais transcritos, o artigo 46.º, n.º 1 do CE 76 veio dispor sobre *os graus de jurisdição admissíveis nos recursos da decisão arbitral*, enquanto o artigo 83.º, n.º 4 se limitou a regular o *efeito do recurso interposto para o Tribunal da Relação*.

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 330/91, de 2 de Julho ⁽²⁾, não foi declarada a inconstitucionalidade da norma

⁽¹⁾ Adiante designado por CE 76.

⁽²⁾ V. DR, II Série, de 91-11-15.

do n.º 1 do artigo 46.º do CE 76, com base nos seguintes argumentos:

- a) A Constituição não impõe que, em cada caso, uma certa questão tenha de ser apreciada em todos os graus de jurisdição, sendo mesmo discutível que o artigo 20.º da CRP garanta o duplo grau de jurisdição;
- b) O artigo 46.º, n.º 1 do CE 76 não viola assim o artigo 20.º da CRP ao excluir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quanto a certas decisões proferidas em determinados processos, nomeadamente, quando no caso concreto está assegurado um duplo grau de jurisdição;
- c) O julgamento dos árbitros no processo expropriativo constitui uma verdadeira decisão jurisdicional e não uma modalidade de prova pericial;
- d) O artigo 46.º, n.º 1 do CE 76 não impõe assim qualquer discriminação arbitrária, pois garante a existência de três graus de jurisdição, pelo que não viola o artigo 13.º da CRP;
- e) O artigo 46.º, n.º 1 do CE 76 não é organicamente inconstitucional, pois na versão primitiva da Constituição só era da competência reservada da Assembleia da República a matéria da organização e competência dos tribunais (v. artigo 167.º, alínea j), pelo que, não estando a norma em causa a regular específica e autonomamente a matéria de competência do Supremo Tribunal de Justiça mas apenas os pressupostos de admissibilidade de recursos num processo cível especial — matéria de simples carácter processual —, o governo podia criar a norma invocada, ao abrigo do artigo 201.º, n.º 1, alínea a) da CRP.

Na vigência do CE 76, veio a ser proferido o Assento n.º 7/79, de 24 de Julho de 1979, que fixou a seguinte doutrina: *é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, o acórdão da relação que em processo de expropria-*

ção por utilidade pública julgue sobre a forma de pagamento da indemnização fixada (3).

Do exposto resulta que a inadmissibilidade dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça só respeitava aos acórdãos dos tribunais da relação relativos *ao valor da indemnização e ao valor da reversão de bens expropriados proferidos pelo juiz da comarca em recurso da decisão arbitral* (4).

Deste modo, e salvo se o valor da causa não o permitisse, era admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, entre outras, das decisões dos tribunais da relação sobre:

- o incidente de habilitação (v. artigo 45.º, n.º 1 do CE 76);
- o pedido de pagamento em prestações da indemnização (v. artigo 93.º, n.º 1, alíneas *d*) e *e*) do CE 76);

(3) Na pendência do recurso que veio a dar origem ao Assento em análise, João de Castro Mendes e José de Oliveira Ascensão defenderam que no âmbito do CE 76 era sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça relativamente a *questões de direito* suscitadas durante o processo expropriativo (v. *Expropriação Sistemática. Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*, in *Estudos sobre Expropriações e Nacionalizações*, pp. 11 e segs.).

Na verdade, concluiu-se naquele douto parecer:

A restrição legal do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quanto à decisão sobre o valor fixado pelos árbitros não impede que o Supremo Tribunal de Justiça mantenha ainda aqui a sua função geral de unificação do direito.

A restrição limita-se àquilo que é realmente conteúdo da decisão dos árbitros — a fixação do valor da indemnização.

Já a determinação dos pressupostos jurídicos desta fixação escapa às atribuições do tribunal arbitral, e em relação a ela não encontramos qualquer barreira à normal susceptibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, como terceiro grau de jurisdição (v. *ob. cit.*, pp. 29).

A doutrina exposta não pode deixar de merecer a nossa adesão, embora se reconheça que, apesar de não ser suficientemente claro quanto a este ponto, o Assento n.º 7/79 do Supremo Tribunal de Justiça acolheu tese oposta.

(4) V. *Diário da República*, I Série, de 3 de Novembro de 1979; e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 289, pp. 138; cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de Junho de 1976, *Processo* n.º 66038; e de 1 de Março de 1990, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 395, pp. 474; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 279/92, de 15 de Julho, in *DR*, II Série, de 92-11-23.

- o incidente da partilha da indenização (v. artigo 45.º, n.º 3, alínea *d*) do CE 76);
- a caducidade de declaração de utilidade pública (v. artigo 9.º, n.º 2 do CE 76).

3. O novo Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (⁵), apesar de ter mantido o efeito meramente devolutivo dos recursos interpostos para os tribunais da relação (v. artigo 64.º, n.º 1), eliminou a referência anteriormente contida no artigo 46.º, n.º 1 do CE 76 à proibição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, passando a dispor no seu artigo 37.º simplesmente o seguinte:

«Na falta de acordo sobre o valor global da indenização, será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, de harmonia com a regra geral das alçadas».

O Supremo Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre o regime de recursos regulado no CE 91, tendo sido proferidos, pelo menos, dois arestos contraditórios.

Em Acórdão, de 17 de Junho de 1993, decidiu-se que «o novo Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9/11 quis admitir o recurso até ao Supremo, alterando o regime anterior» (⁶).

No Acórdão, de 2 de Dezembro de 1993, decidiu-se, em sentido contrário, que «a decisão dos árbitros é uma decisão jurisdicional, pois funciona como tribunal arbitral necessário», «a Constituição (artigo 211.º, n.º 1, alínea *a*) e a lei ordinária (Lei n.º 38/87) consagram a existência de três graus de jurisdição» (⁷).

Em nosso entender, o CE 91 admite efectivamente recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo irrelevante que a lei ordinária consagre apenas a existência de três graus de jurisdição.

(⁵) Adiante designado por *CE 91*.

(⁶) *Colectânea de Jurisprudência*, (Acórdãos do STJ), 1993, Ano I, Tomo II, pp. 155 e segs.

(⁷) *Colectânea de Jurisprudência*, (Acórdãos do STJ), 1993, Ano I, Tomo III, pp. 159 e segs.

Na verdade, e ao contrário do que se sustenta no Acórdão em anotação, a lei fundamental não proíbe de qualquer forma a existência de mais do que três graus de jurisdição (v. artigo 211.º, n.º 1, alínea *a*) da CRP) e a existência de tribunais arbitrais (v. artigo 211.º, n.º 2 da CRP) não prejudica a consagração dos restantes graus de jurisdição.

A lei fundamental garante no seu artigo 21.º *o direito de acesso aos tribunais*, discutindo-se na doutrina e jurisprudência se aquele direito «inclui o direito de recurso das decisões judiciais traduzido no *direito ao duplo grau de jurisdição*» (8).

A este propósito refere J. J. Gomes Canotilho:

«O direito a um duplo grau de jurisdição não é, *prima facie*, um direito fundamental, mas a regra — que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas — é a da existência de duas instâncias quanto a *matérias de facto* e de uma instância de revisão quanto a *questões de direito*» (9).

A liberdade da conformação do legislador nesta matéria rege-se, em primeira linha, pelas normas constitucionais atinentes à organização dos tribunais (v. *maxime*, artigos 205.º e seguintes) e, em termos gerais, pelos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição, nomeadamente, pelo próprio direito de acesso aos tribunais (v. artigo 20.º da CRP), pelo princípio do Estado de Direito Democrático e respectivos sub-princípios estruturantes (v. artigos 20.º e 9.º, alínea *b*) da CRP), pelo princípio da igualdade (v. artigo 13.º da CRP) e da proporcionalidade (v. artigo 18.º da CRP).

Neste sentido, e conforme se decidiu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 210/92:

«Não existe qualquer imposição constitucional absoluta do duplo grau de jurisdição, tendo o legislador ordinário a liberdade de alterar pontualmente as regras sobre a recorribi-

(8) V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP Anotada*, 3.ª ed., pp. 164, nota V.

(9) *Direito Constitucional*, 6.ª ed., pp. 653.

lidade das decisões e a existência dos recursos, embora sem ir ao ponto de limitar de tal modo o direito de recorrer, que, na prática, se tivesse de concluir que os recursos tinham sido suprimidos» (10).

Ora, se é discutível a imposição constitucional de um *duplo grau de jurisdição*, não se pode dizer que esta proíbe ao legislador a criação de *três* ou mesmo *quatro graus de jurisdição* (11).

A opção pela criação de *três* ou *quatro graus* de jurisdição não é matéria directamente regulada na lei fundamental, dependendo apenas de critérios de política legislativa, gozando o legislador de uma certa margem de discricionariedade no respeito pelas normas relativas à organização dos tribunais e pelos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Aliás e conforme se referiu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 535/92, de 15 de Dezembro: «em processo de expropriação não é sempre proibido o recurso das decisões das relações para o Supremo Tribunal de Justiça: *essa proibição é excepcional*» (12).

Na verdade, e ao contrário do que se decidiu no douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em anotação (13), a consagração de quatro graus de jurisdição não tem, em si, nada de excepcional: *excepcional é a proibição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça* (v. artigo 211.º da CRP) (14).

(10) V. *Diário da República*, 2.ª Série, de 12 de Setembro de 1992, pp. 8495; cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 330/91, *Diário da República*, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1991, pp. 11565; n.º 202/90, *Diário da República*, 2.ª Série, de 21 de Janeiro de 1991, pp. 701.

(11) V., neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 278/93, *Diário da República*, II Série, de 93-04-08, pp. 3811 e segs.

(12) V. *Processo* n.º 192/92.

(13) *Colectânea de Jurisprudência*, (Acórdãos do STJ), 1993, Ano I, Tomo III, pp. 159 e segs.

(14) Neste sentido escreveram João de Castro Mendes e José de Oliveira Ascensão:

«O princípio geral, fundado no artigo 676.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, é antes o da susceptibilidade de recurso e só pode ser afastado perante regra que precisamente estatua nesse sentido. São excepcionais as causas de exclusão de recursos estabelecidas na nossa ordem jurí-

Dado que o artigo 37.º do CE 91 veio subordinar a admissibilidade dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça apenas à regra geral das alçadas e uma vez que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, revogou *in totum* o anterior regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Novembro, cremos que não faz qualquer sentido hoje falar-se em requisitos de admissibilidade de recurso para além das já constantes do artigo 37.º do CE 91, reeditando-se assim, sem justificação válida, a norma excepcional do artigo 46.º, n.º 1 do CE 76.

É certo que estando assegurado o duplo grau de jurisdição, nenhuma norma ou princípio constitucionais proibem em absoluto o legislador de suprimir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ⁽¹⁵⁾, embora a *regra geral* seja a da sua admissibilidade (v. Acórdão n.º 535/92 do Tribunal Constitucional).

Ora, não estando expressamente prevista essa proibição e não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (v. artigo 9.º, n.º 2 do C. Civil), temos que concluir que, na vigência do CE 91, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de todas as decisões proferidas no processo expropriativo, de harmonia com a regra geral das alçadas (v. artigo 37 do CE 91),

Lisboa, 24 de Maio de 1994

dica. Portanto, perante algum caso em que a lei não se tenha pronunciado quanto à admissibilidade de recurso, aplica-se o princípio geral, e há que admitir, em termos comuns, recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça. Assim procedeu o Acórdão de 30 de Novembro de 1977, que definitivamente nos parece merecer aplauso.

Em conclusão: as exclusões da admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, constantes do Código das Expropriações, não têm carácter sistemático, pelo que o recurso será possível sempre que não houver preceito que especificamente o proíba» (V. *Expropriação Sistemática. Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*, in *Estudos sobre Expropriações e Nacionalizações*, pp. 24-25).

⁽¹⁵⁾ V Assento de 79.07.24 do Supremo Tribunal de Justiça, *Boletim do Ministério de Justiça*, n.º 289, pp. 138; cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 330/91, *Diário da República*, II Série, de 91-07-02, pp. 11565.